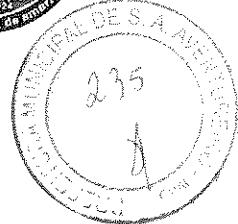




**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



**PARECER JURÍDICO**

**“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO/HOSPITALARES E EPI PARA COMBATE À PANDEMIA DO COVID 19, ALÉM DE OUTROS MATERIAIS PARA DAR ATENDIMENTO EM SÁUDE”**

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o servidor Anderson Pinto Medeiros, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio do Aventureiro, consulta-me, expressamente, acerca da possibilidade de se adquirir **MATERIAIS MÉDICO/HOSPITALARES E EPI PARA COMBATE À PANDEMIA DO COVID 19, ALÉM DE OUTROS MATERIAIS PARA DAR ATENDIMENTO EM SÁUDE**, afim de suprir a necessidade urgente do Município com os Serviços de Saúde, inclusive com o enfrentamento da Pandemia do COVID 19, mediante Dispensa de Licitação.

Acompanhando a consulta estão a Proposta e Documentação da empresa Disk Med Pádua Distribuidora de Medicamentos Ltda., Edital e Ata do Pregão Presencial nº 013/2021, além da Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante disso, transcrevo o seguinte dispositivo da Lei Federal 8.666/93, do Decreto Municipal nº 005/2021, Decreto Municipal nº 045/2021 e Decreto Municipal nº 050/2021:

*LEI FEDERAL Nº 8.666/93*

*“Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*(...)*

*V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”.*

*DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2021*

*Art. 1º. Fica ratificada para todos os efeitos legais, a situação de emergência na saúde pública do Município de Santo Antonio do Aventureiro, em razão de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.*

*DECRETO MUNICIPAL Nº 045/2021*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



*Art. 1º. O Município de Santo Antonio do Aventureiro, que integra a Microrregião de Saúde de Além Paraíba, adota o Protocolo “Onda Roxa” em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130/2021, com as alterações introduzidas pela Deliberação nº 136/2021, adotando também o sistema de LOCKDOWN, nos termos deste Decreto.*

**DECRETO MUNICIPAL N° 050/2021**

*Art. 1º. O Município de Santo Antonio do Aventureiro mantém-se no Protocolo “Onda Roxa” em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130/2021.*

Começo evidenciando que a Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento do interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, no entanto, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública; e, diante dessas excepcionalidades a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através de contratações diretas.

Observa-se que as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Diploma legal acima citado, em seus artigos 24 e 25, podendo se dar por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

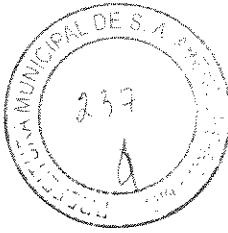
A dispensa de licitação, será possível, portanto, quando, embora possível a realização de procedimento licitatório, o mesmo não seja viável, autorizando a lei que o servidor não promova a licitação. Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 24 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa de licitação é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que o art. 24 da Lei Federal 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame licitatório, hipóteses essas que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Com efeito, o critério adotado pela lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística, atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação de emergência, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para o seu combate, sendo mais eficiente indicar o que se propõe a habilitação legal para dispensa a licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



Cabe observar que apesar de estar se baseando no art. 24, V, da Lei Federal 8.666/93, devemos chamar atenção quanto a necessidade de uma contratação imediata dos materiais médico/hospitalares e EPIs ora pretendidos, em virtude de uma supremacia da segurança pública para garantir o atendimento do interesse público, inclusive, em grande parte deles para dar enfrentamento à Pandemia do COVID 19.

Deverá existir, portanto, nexo de causalidade entre a realização do serviço pelo Administrador da Coisa Pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses, assim como no caso em apreço pelo fato da licitação não poder ser repetida sem prejuízo para a Administração. Demora em realizar a prestação dos serviços ou adquirir certos bens produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico e como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização de sacrifício a esses valores.

Dito isso, conclui-se que a aquisição dos materiais ora pretendidos não é suficiente para que o Estado deixe de realizar o procedimento de licitação com base na Lei Federal 8.666/93, sendo necessário que haja uma necessidade de que os produtos sejam adquiridos imediatamente, sob risco de prejuízo a segurança pública e interesse coletivo.

Observa-se, então, que a referida aquisição tem por base manter o enfrentamento à Pandemia do COVID 19, assim como todos os outros Serviços de Atendimento à Saúde dentro do Município de Santo Antônio do Aventureiro, o que certamente ocasionaria danos à segurança e saúde pública, até mesmo por estarmos atravessando um período crítico quanto à sua transmissão, tendo nossa região e Município adotado o Protocolo “Onda Roxa”.

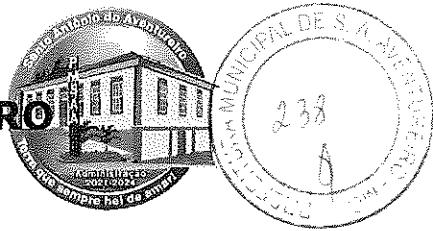
Registra-se, também, o significativo número de infectados pelo novo coronavírus nas últimas semanas em toda a região, a inexistência de respiradores mecânicos no Município e a ocupação integral dos leitos clínicos e de UTI disponíveis na região e as Deliberações nº 130/2021 e 137/2021 do Comitê Extraordinário Covid-19.

Em relação aos quantitativo pretendido, esta dispensa está sendo realizada para a aquisição da parcela necessária ao atendimento da situação de emergência ora vivida no Atendimento de Saúde do Município.

Salienta-se que a empresa em questão apresentou seu Contrato Social e Últimas Alterações Contratuais, Alvará de Localização e Funcionamento, Licença Sanitária, Documentos dos Sócios da empresa, CNPJ, CRF do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão de Falência e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



Concordata Negativa, Certidão de Regularidade do Conselho Federal de Farmácia e Autorização de Funcionamento da Empresa emitido pela ANVISA.

Devido à urgente necessidade de se adquirir os produtos discriminados e quantificados na tabela que se segue, para que não seja prejudicado o atendimento do Sistema de Saúde do Município; além do fato de não acudirem interessados no processo licitatório anterior (Processo Licitatório nº 028/2021, Pregão Presencial nº 013/2021) para a compra dos respectivos materiais, apesar de um grande número de empresas com o objeto social aqui pertinente terem adquirido o Edital e manifestadamente demonstrarem total desinteresse em participar do processo licitatório aqui mencionado, para o qual foi dada ampla publicidade pela Administração, passo a expor o seguinte:

Registra-se que os preços dos materiais médico/hospitalares e EPIs hora pretendidos, assim como seus quantitativos estão discriminados na tabela abaixo:

Item	Materiais Médico/hospitalares	Unid.	Quant.	P. Unit.	P. Total
01	CURATIVO ESTÉRIL BEGE BANDAGEM REDONDO 500 UNIDADES	CX	02	18,1000	36,20
02	GAZE TIPO QUEIJO 13 FIOS 5 DOBRAS 8 CAMADAS	ROL	50	31,5900	1.579,50
03	KOLLAGENESE C/ CLORANF POM AD/PED 30G SC	UN	05	20,2500	101,25
04	LÂMINA DE BISTURI ESTÉRIL N°23 CAIXA COM 100	CX	01	36,4000	36,40
05	MACACÃO IMPERMEÁVEL LAVÁVEL PROTEÇÃO SEGURANÇA COM CAPUZ HOSPITALAR EPI 60G TAMANHO G	UN	04	49,0000	196,00
06	MACACÃO IMPERMEÁVEL LAVÁVEL PROTEÇÃO SEGURANÇA COM CAPUZ HOSPITALAR EPI 60G TAMANHO XG	UN	02	49,0000	98,00
07	MACACÃO IMPERMEÁVEL LAVÁVEL PROTEÇÃO SEGURANÇA COM CAPUZ HOSPITALAR EPI 60G TAMANHO M	UN	03	49,0000	147,00
08	MÁSCARA DE TRAQUEOSTOMIA	UN	01	98,0000	98,00
09	PAPEL GRAU CIRÚRGICO PARA ESTERILIZAÇÃO EM BOBINA 300MMX100M	BOB	05	161,7200	808,60
10	PAPEL GRAU CIRÚRGICO P ESTER. 150 MM X 100 MM	BOB	05	78,4400	392,20
11	SERINGA DESCARTÁVEL 60ML COM AGULHA	UN	04	6,9000	27,60
12	SONDA FOLEY N 14	UN	03	4,3500	13,05
13	SONDA FOLEY N 16	UN	03	4,3500	13,05
14	SONDA FOLEY N 18	UN	02	4,3500	8,70
15	SONDA URETRAL DESC N°14	UN	03	1,2800	3,84
16	SORO FISIOLÓGICO SIST FECH 0,9% BOLSA 1000ML IV	UN	45	7,1300	320,85
17	SORO FISIOLÓGICO SIST FECH 0,9% BOLSA 100ML IV	UN	300	2,8400	852,00
18	SORO FISIOLÓGICO SIST FECH 0,9 BOLSA 500ML IV	UN	90	4,3500	391,50
19	SORO FISIOLÓGICO SIST FECH 0,9% FR 250ML IV	FCO	50	3,6000	180,00
20	SORO GLICOSADO SIST FECH 5% BOLSA 500ML	UN	100	3,0800	308,00
21	TERMÔMETRO DIGITAL COM CABO EXTENSOR/MÁXIMA E MÍNIMA 11X7X2 (CAIXA TÉRMICA)	UN	05	98,0000	490,00
22	BORRIFADOR 500ML	UN	15	26,0000	390,00
23	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL TRIPLA PROTEÇÃO COM FILTRO, COM ELÁSTICOS E TRÊS PREGAS HORIZONTAIS COM MATERIAL 100% PROPYLENO USO ÚNICO E DESCARTÁVEL	CX	300	32,3200	9.696,00
24	AVENTAL DESCARTÁVEL MANGA LONGA 40G EM TECIDO (TNT) 100% POLIPROPILENO C/10	PCT	15	78,0000	1.170,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



A realização de outro processo licitatório para a aquisição aqui em foco seria prejudicial a esta Prefeitura, pois afetaria o atendimento do Sistema de Saúde do Município, apesar da Administração já estar iniciando os trabalhos para realizar novo procedimento licitatório para a aquisição dos mesmos, mas não há possibilidade de se esperar sua tramitação para adquirir o quantitativo ora pretendido.

Portanto como não acudiram interessados à licitação anterior para a venda dos materiais que são o objeto aqui enfocado, mantêm-se as condições exigidas para a proposta do processo licitatório que teve o seu julgamento deserto ou frustrado para esses lotes e esta não pode ser realizada sem prejuízo para a Administração e principalmente para o Sistema de Saúde do Município, se cumpre as exigências do inciso V, do art. 24 da Lei Federal 8.666/93.

Porém, aconselho esta Administração a adquirir os materiais médico/hospitalares e EPIs, estritamente necessários para o atual atendimento na Saúde do Município.

Observando-se tudo que já foi exposto se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, da sustentabilidade ambiental, da economicidade, da isonomia, da moralidade, da imparcialidade e o da supremacia do interesse público, aqui são amplamente respeitados.

Assim, firmo este parecer favorável à dispensa de licitação para se adquirir **MATERIAIS MÉDICO/HOSPITALARES E EPI PARA COMBATE À PANDEMIA DO COVID 19, ALÉM DE OUTROS MATERIAIS PARA DAR ATENDIMENTO EM SÁUDE**, da empresa Disk Med Pádua Distribuidora de Medicamentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.216.957/0001-20, com sede na Rodovia Pirapetinga-Pádua, s/nº, Km 01, Bairro Santa Luzia, no Município de Santo Antonio de Pádua – RJ, com proposta apresentada no valor de R\$ 8.829,60 (oito mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), o que faço, com fulcro no art. 24, V, da Lei Federal 8.666/933, levando-se em consideração, também, os Decretos Municipais nº 005/2021, 045/2021 e 050/2021 para os itens de combate à Pandemia do COVID 19..

É o meu parecer, s.m.j.

Santo Antonio do Aventureiro - MG, 30 de março de 2021.

**JOSÉ AUGUSTO DE FARIA SCHMIDT – OAB/MG 156.965**  
Assessor Jurídico